



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10805.000800/2001-16
SESSÃO DE : 16 de abril de 2003
RECURSO Nº : 124.883
RECORRENTE : TRANSPORTADORA MATTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.872

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMANN, PAULO DE ASSIS, NANJI GAMA (Suplente), CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.883
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.872
RECORRENTE : TRANSPORTADORA MATTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em julgamento de 04 de fevereiro de 2002, a Quinta Turma de Julgamento, na DRJ em Campinas/SP, decidiu manter a exclusão do SIMPLES da empresa Transportadora Mattos Ltda., por haver ficado comprovado nos autos que subsistem as pendências junto ao INSS que motivaram o indeferimento da SRS.

O contribuinte reconhece que havia comprovado sua situação regular perante a PGFN, mas não perante o INSS. Diz que, porém, havia solicitado junto ao Juízo dos Serviços Anexo da Fazenda da Comarca de Ribeirão Pires – SP, depósito judicial no tocante à regularização do débito existente junto àquele órgão e protocolizou petição de juntada de guia de depósito judicial e fez o pagamento inicial do parcelamento da dívida junto ao INSS.

A decisão de primeira instância esclarece tratar-se de ação de execução fiscal que o INSS move contra o contribuinte, e o juiz não se manifestou quanto à permanência ou não da empresa no Simples; na forma do inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317/96, “*não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS cuja exigibilidade não esteja suspensa*”.

Cientificado da decisão, o interessado deu entrada a recurso voluntário para argüir o seguinte: a) não nega o débito junto ao INSS, o qual, no entanto, foi homologado e cumprido com o pedido de parcelamento, mas persiste em cobrança o valor dos honorários advocatícios de 4,5%; b) alega que o acórdão de que recorre feriu o princípio da ampla defesa e do contraditório; ademais, o art. 179 da Constituição Federal determina que seja dado às microempresas tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio da lei. Assim, ainda que se fale em débito junto ao INSS, por hipótese, ainda assim, tinha a empresa e ainda tem a seu favor o princípio do pagamento parcelado. Requer ao final sua continuação no SIMPLES.

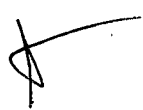
À FL. 29, consta Guia de Depósito Judicial, no valor de R\$ 21.828,00, em nome da empresa com menção do processo nº 3728; à fl. 30, outro depósito, de R\$ 20.000,00 com as mesmas referências; depois mais dois depósitos,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.883
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.872

fls. 32 e 33, ambos de R\$ 22.000,00 e finalmente, à fl. 35, outra guia de depósito judicial de R\$ 22.000,00.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.883
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.872

VOTO

Consta dos autos que o contribuinte tem débito junto ao INSS do qual obteve parcelamento, havendo feito depósitos sucessivos que procura demonstrar com a documentação juntada.

Na forma do art. 151 do CTN, no seu inciso VI, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, com solicitação de que a autoridade administrativa se digne de: (1) fazer juntar aos autos o Ato Declaratório de exclusão do simples; (2) adote as providências com vista a esclarecer se está concluído o depósito integral das parcelas do débito em pendência e em que data foi concluído.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator